



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO NÚCLEO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de vigilância patrimonial armada para as unidades do poder judiciário da capital, pelo período inicial de 12(doze) meses, conforme condições descritas no Termo de Referência (ANEXO I), que é parte integrante do Edital.

**VIGSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.542.518/0001-08, com sede na Av. Jorge Amado, 09 – Nova Vitória, Camaçari – Bahia, Cep: 42.802-373, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei Estadual nº 9.433/2005 e nas Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, lastreada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Saliente-se de início a tempestividade da presente impugnação, uma vez que, conforme consta em Edital de licitação nº 002/2020, Item 4, qualquer cidadão poderá impugnar o edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Assim, estando o início da sessão marcada para 07/04/2020 (terça-feira), o prazo para apresentação da presente impugnação encerra-se no dia 02/04/2020(quinta-feira).

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

Pretende esse órgão a contratação de serviços contínuos de vigilância armada, tendo a impugnante interesse em participar do certame.

Entretanto, ao analisar o Edital deparou-se com determinada exigência em desalinho com a legislação de regência a qual frustra o caráter competitivo do certame, merecendo, pois, ser revista por essa ilustre Comissão.

Vejam os.

### **Qualificação Técnica**

No item 12 do termo de referência anexo ao edital resta expressa a previsão da obrigatoriedade da licitante comprovar o seu registro ou inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).

Mostra-se totalmente descabida tal exigência, tendo em vista que não guarda qualquer pertinência com o objeto licitado.

Destarte, em que pese a imperiosidade de se comprovar a capacidade da licitante de executar de modo satisfatório o objeto licitado, não se deve com isso, formular exigências que extrapolem os meios estritamente necessários para tanto.

Com efeito, no caso concreto o serviço a ser contratado, **vigilância armada**, prescinde de qualquer capacitação na área de administração, de modo que a comprovação de registro ou inscrição junto a tal conselho mostra-se despicienda.

Nessa senda, o TCU no Acórdão 4608/2015 da Primeira Câmara ao julgar representação que tratava acerca da obrigatoriedade de empresas de vigilância armada se inscrever no CRA, assim se pronunciou:

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.”

Ademais, consoante reiteradas manifestações do TCU as exigências de comprovação de capacidade técnico operacional devem se restringir àquelas necessárias para a execução do objeto licitado, a exemplo das que se extraem do voto proferido no Acórdão 1843/2019 Plenário:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Acórdão 1771/2007 Plenário

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Acórdão 1636/2007 Plenário

Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.

Acórdão 1502/2009 Plenário

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante.

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Aperfeiçoe as exigências para qualificação técnica, demandando para fase de habilitação os requisitos que sejam essenciais para a correta realização dos serviços a serem prestados.

Acórdão 2220/2008 Plenário

Saliente-se, ainda, que no tocante à inscrição junto ao CRA, além de se revelar desnecessária para a execução do objeto licitado, a obrigatoriedade foi afastada pela Seção Judiciária do Estado da Bahia nos autos do processo nº 1997.33.0012529-0 movido pelo SINDESP/BA SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA, cujo trecho segue transcrito:

“(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, para declarar que o Conselho Regional de Administração/BA não constitui entidade profissional representativa das empresas de segurança privada e/ou de transporte de valores no estado da Bahia e, ipso facto, não pode exigir inscrição de tais sociedades em seus quadros nem registrar atestados de capacidade técnica da alegada atividade (...)

### 3. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Conforme alhures mencionado, o item ora impugnado apresenta clara e estrondosa afronta ao caráter competitivo do certame.

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Assim, é de clareza solar que para se atestar que determinada proposta é a melhor para o erário, faz-se necessário que todos os concorrentes possuam a mesma condição de disputa, bem como que não se restrinja a licitação com vedações inexplicáveis, ilegais e desarrazoadas.

Veja-se a vedação trazida pelo artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93:

Art. 3º: [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos e destaques nossos).

Em que pese o Administrador Público possua margem de escolha deixada pela lei para que, na busca da realização dos objetivos legais, opte entre as opções juridicamente legítimas **não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade.**

No brilhante ensinamento de Alexandre de Aragão<sup>1</sup>: “*como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem)*”.

Consoante acima demonstrado, no caso concreto fora incluída exigência estranha ao objeto da licitação (registro no CRA), ensejando além de restrições ao caráter competitivo do certame, mácula de nulidade, devendo, portanto, ser revista por essa Ilma. Comissão Licitante.

#### 4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para os fins de afastar a nulidade acima apontada, restaurando a isonomia e o amplo caráter competitivo do certame, determinando, ainda, a republicação do edital com a designação de nova data para a sessão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Camaçari/Ba, 31 de março de 2020.



---

**VIGSEG VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES EIRELI**

**CNPJ sob o nº 04.542.518/0001-08**

*Eduardo Henrique Roldão Lima*

*Gerente Comercial*

---

<sup>1</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2 a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013;